

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 1996

Apensados: PL 188/1999 e PL 417/2003

Dispõe sobre a identificação criminal dos indiciados pela prática de crimes hediondos.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Por meio do PL 1.820, de 1996, pretende-se identificar obrigatoriamente pelo processo datiloscópico e fotográfico os indiciados pela prática de crime hediondo.

Para justificar o projeto alega que a maioria dos crimes hediondos apresenta particularidades que dificultam não somente a prevenção e repressão como a localização e prisão dos infratores.

O Projeto de Lei 188, de 1999 pretende identificar criminalmente, se preciso coercitivamente, por meios genéticos.

O Projeto de Lei 417, de 2004, pretende identificar criminalmente aqueles que não for civilmente identificados por meios datiloscópico, fotográfico e de DNA.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela aprovação do projeto.



37DE387F50

Posteriormente, foi deferido pedido de tramitação pelo Plenário, por tratar a matéria de direitos fundamentais, sendo, portanto, indelegável.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos formais de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61) são atendidos por essa proposição.

A competência do Plenário decorre do art. 24, inciso II do Regimento Interno combinado com o art. 68, § 1.º inciso II.

A constitucionalidade material é polêmica. Deve ser confrontados os direitos à intimidade e à integridade física com o interesse público, preservação da ordem pública ou o direito de punir do Estado. Menciona-se também o direito de não produzir provas contra si mesmo.

O direito de punir do Estado e a preservação da ordem pública podem ser incluídas no interesse público. Nesse caso, a ponderação da integridade física com o interesse público poder-se-ia optar pelo último, aceitando a produção de prova de identificação de DNA coercitiva com a utilização de fio de cabelo ou saliva.

Porém, o direito à intimidade parece oferecer maiores obstáculos, pois o mapeamento do DNA contém muito mais informações do que o necessário para identificar determinada pessoa. Esse mapeamento, pode trazer informações que a própria pessoa não deseja conhecer. O mapa de DNA constitui hoje o maior banco de dados íntimos sobre a pessoa.

Em razão dessa peculiaridade, não resta dúvida de que as informações genéticas serão utilizadas, além de outros usos discriminatórios, como meio de provas. Para a identificação, os meios atuais tem sido suficiente.



Aliado ao princípio de que ninguém deve ser obrigado a constituir prova contra si mesmo, o direito à intimidade é, no atual estágio de nosso Estado Democrático de Direito, o obstáculo à adoção desse meio de prova.

A produção de provas coercitivas por meio do DNA não difere, em sua essência, da produção de provas coercitivas por meio do bafômetro ou mesmo de outros métodos invasivos ainda não propostos legislativamente. Também não difere da aceitação de provas adquiridas por meios ilícitos para fins de condenação, lembrando que as provas adquiridas por meios ilícitos tem sido aceitas para inocentar.

Ante os argumentos acima, conclui-se pela injuridicidade em razão da inconstitucionalidade material dos PL 188, de 1999 e do PL 417, de 2004.

O PL 1.820, de 1996 está prejudicado em razão edição da Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000 (RICD, art. 163, inciso I).

O primeiro projeto foi elaborado antes da Lei 95, de 26 de fevereiro de 1998. As duas outras proposições não estão de acordo com a mencionada lei.

Ante o exposto, voto pela prejudicialidade do PL 1.820, de 1996, e pela inconstitucionalidade material e injuridicidade dos PL 188, de 1999 e 417, de 2004, e, no mérito, pela rejeição dos processos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

